

A. I. N° - 206948.0002/17-5
AUTUADO - TRATORMASTER TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/10/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0164-02/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÃO DE SAÍDAS. a) PRESUNÇÃO. Presunção legal elidida mediante comprovação de registros contábeis dos itens implicados na presunção em diligência fiscal por autoridade estranha ao feito. Infração insubstancial. b) MERCADORIAS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b.1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. b.2) RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. Valores reduzidos mediante ajustes efetuados por autoridades estranhas ao feito em face de acolhimento de elementos de provas apresentados pelo Impugnante. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 09/06/2017, o Auto de Infração exige o crédito tributário no valor de **R\$ 108.196,73**, através da seguinte infração:

Infração 01 - 04.05.04. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Período: Exercícios 2014 e 2016. Valor Histórico: R\$ 66.496,03. Enquadramento legal: Art. 4º, § 4º, inciso IV; art. 23-A, inciso II da Lei 7.014/96 C/C arts. 6º, 7º e 8º da Portaria 445/98. Multa de 100% - Art. 42, III, da citada lei;

Infração 02 - 04.05.08. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Período: dezembro de 2014, 2015 e 2016. Valor Histórico: R\$ 29.744,55. Enquadramento legal: Art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso I da Lei 7.014/96 C/C art. 217 do RICMS-BA-2012. Multa de 100% - Art. 42, III da citada lei;

Infração 03 - 04.05.09. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Período: dezembro de 2014, 2015 e 2016. Valor Histórico: R\$ 11.956,15. Enquadramento legal: Art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso II da Lei 7.014/96 C/C art. 217 do RICMS-BA-2012. Multa de 60% - Art. 42, II, “d” da citada lei.

A Impugnação de 129/136, transcreve as infrações e ressalta se acompanhar de toda a documentação comprobatória para desqualificar as infrações. Diz que exporá as situações

práticas ocorridas que, em alguns casos se restringem aos valores mais relevantes que, em face das repetições, servem a todos os casos.

Destaca que no período fiscalizatório forneceu a documentação requerida no menor espaço de tempo possível, no qual demonstra a lisura para evidenciar os equívocos procedimentais existentes no trabalho fiscal induziram na autuação aos erros.

Discorda do Auto de Infração e requer que todas as notificações/intimações sejam endereçadas para sede do autuado ou por e-mail: marcoantonio@tratormastes.com.br; gersonpereira@tratormaster.com.br e gilvaniacosta@tratormaster.com.br.

Reproduzindo as infrações, passa a contestá-las:

Infração 01

Transcrevendo os arts. 266, I “b” do Conv. 52/91 (que reduz a BC das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos relacionados no Anexo II do Conv. 52/91) e art. 268, XVI, “a”, “4” (que prevê a carga tributária de 12% para operações com pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras: NCM 8429.5), diz que a fiscalização se equivocou ao inferir que o autuado se esquivou de registrar NFs.

Frisa que comercializa tanto máquinas, tratores e implementos agrícolas quanto máquinas industriais.

Observa que as bases de cálculos para qualificações das supostas cobranças devem sofrer reduções de ordem de 29,41% para as máquinas industriais e de 67,06% para máquinas, tratores e implementos agrícolas.

Explica que nesta infração houve uma falha no seu sistema de informática para registrar os saldos iniciais e as entradas diversas no relatório de inventário, o resultou na omissão de entrada e que isso ocorre após atualizações efetuadas no sistema pelo fornecedor do mesmo, sendo que esta falha consistiu em não transportar o saldo final dos produtos para o relatório de inventário, no qual a fiscalização se baseou no seu trabalho. Assim, deduz que esse suposto erro comprometeu a análise correta, contudo, após uma análise mais profunda constatou omissão de entrada que, na verdade, não fora omissão e, sim, uma supressão de dados pela falha do sistema supramencionado, devido a isto, por não ter o sistema feito o transporte os saldos finais, distorceu o saldo inicial do relatório apresentado.

Explica que através do relatório “FICHA DE SEGUIMENTO DE VEÍCULO-FSV”, está evidenciado a movimentação dos produtos durante o período solicitado (antigo KARDEZ) com suas respectivas notas de entradas e saídas, saldo inicial e final, no qual fica claro que não ocorreu a infração.

Ressalta que anexou toda a documentação que desconstitui o lançamento, inclusive a outros documentos. Pontua que para facilitar a análise e o entendimento acrescentou separadamente os documentos contendo todos os equipamentos (KIT contendo NF de entrada e saída e a FICHA DE SEGMENTO DE VEÍCULO). Salienta que a documentação com as notas fiscais de entradas e saídas e a FSV, comprova o saldo final do equipamento. Diz que a respectiva nota fiscal relativa ao exercício anterior, por erro do sistema, não foi transportada para o SPED/saldo de inventário e causou percepção ao diligente por não compor o saldo inicial do período objeto de análise.

Aponta que na situação 1, o produto ESCAVADEIRA JS200, cód. 3018, tem o valor original de R\$47.655,34 do total da infração 1. Chama atenção para o fato de que pelo duplo lançamento, pois no relatório da SEFAZ consiste o nº 3018 referente ao produto ora descrito, no entanto, o DOC 1.2, também da SEFAZ, se verifica na descrição do produto a numeração de 1633718, que por sua vez, afirma ser o número de série que corresponderia ao número de chassi do equipamento e que traduz na identificação da máquina. Esta dupla denominação se deu ao sistema de informática da concessionária/fornecedor, assim sendo, os termos dos relatórios fazem referência às características dos automóveis.

Diz que no DOC 2, o relatório FSV se observa o mesmo código do equipamento (3018) acompanhado da mesma descrição do relatório da SEFAZ, ou seja, ESCAVADEIRA JS200, no qual pode se observar que o chassi tem a mesma numeração descrita no documento da SEFAZ, o que comprova ser a mesma mercadoria.

Acrescenta que, ainda no DOC 2, o registro da NF de entrada com data de 30/12/2013, o que demonstra ter uma entrada decorrente de Retorno de Remessa para demonstração conforme a Nota Fiscal nº 2.827 (doc. 3), no qual não se pode ver devido à falha do sistema. Assim, se trata de “Devolução de Remessa para Demonstração”, portanto, cujo a remessa para demonstração foi anteriormente remetida para filial de Aracajú através da Nota Fiscal nº 33.213 (de 30/11/2013 – doc. 3.1), e retornou para matriz através da Nota Fiscal nº 2.827.

Ressalta que esta nota originou esses envios e retornos entre matriz e filial foi a Nota de entrada nº 38.437, emitida pelo fornecedor JCB DO BRASIL, doc. 3.2, emitida em 29.11/2013, portanto, afirma ter a sequência de entrada matriz através da Nota Fiscal nº 38.437, em seguida tem a saída para filial através da Nota Fiscal nº 33.213, por fim, o retorno de volta a matriz suportada pela Nota Fiscal nº 2.827, sendo esta a entrada ignorada pelo fiscal, uma vez que houve erro do sistema não ter transportado para o saldo final de 2013 (SPED/Relatório de Inventário) como saldo inicial de 2014, o que induziu a penalização ao contribuinte.

Reitera que na Nota Fiscal nº 2.827, demonstra a entrada supostamente omitida, encontra-se no campo “DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS”, onde consta o mesmo cód. do produto 3018, a mesma descrição e o mesmo número de chassis, no qual mais uma vez demonstra se tratar da mesma mercadoria. Pontua que a sequência de nota fiscal acostada (DOC. 4), constata a verificação do relatório FSV.

Assinala que as sequências de entradas e saídas da referida mercadoria, mostra que ao ignorar a entrada da máquina em dezembro de 2013, realmente, se apura sete saídas para seis entradas conforme a autoridade fiscal apontou no Auto de Infração, porém devido ao erro do sistema, resta comprovado que não houve a omissão de entrada e, sim, a não presença da mesma no relatório de inventário em que a autoridade se baseou para fazer a constatação. Contudo, afirma está claro que não houve a infração, no qual diz que a imputação não merece prosperar.

Ainda, na infração 1, em relação à situação 2, afirma ser idêntica a explicação anterior, porém, envolvem trator, uma máquina importada e implementos agrícolas. Esclarece que o agente fazendário autuou em três máquinas, sendo que o trator tem redução de base de cálculo em 67,06% conforme Convênio ICMS 52/91, Anexo I – Art. 266, I, “b” do RICMS/BA, no entanto disse que o fiscal utilizou base maior para apuração do imposto.

Explica que quanto ao produto “Misturadora” – implemento agrícola – alega que goza do mesmo benefício de redução do trator, baseado do mesmo dispositivo legal, portanto sujeito à incidência de alíquota com base de cálculo menor do que a utilizada pelo autuante. Salienta que após ser reduzida a base de cálculo, quando sofrer a incidência da alíquota de 17%, resulta em valor equivalente a 5,60% sobre a base original de tratores e implementos agrícolas, portanto, menor que o devido. No que pertine à Escavadeira, classificada como máquina industrial, a repercussão da aplicação do dispositivo citado resulta em alíquota de 12% sobre o valor da base original. No produto “DUMPER”, se enquadraria na Resolução 13/12 do Senado Federal-SF que prevê alíquota de 4% para operações interestaduais, no qual afirma que demonstrará que não há base de cálculo por não haver infração.

Destaca que a documentação acostada (FSV) demonstra a movimentação da mercadoria no período de análise e as notas fiscais com seus respectivos. Pontua que esta análise é a mesma situação já exposta, sendo que devido ao erro do sistema de informática não ter registrado a entrada, o fiscal encontrou a autuação. Observa-se que o registro de entrada em 09/11/2016, e o número da referida Nota Fiscal nº 639.747, emitida pelo fornecedor AGCO DO BRASIL, teve saída do estoque em 17/11/2016 através da Nota Fiscal nº 64.863, o que já se confirma a não omissão.

Ressalta que os números das notas, tanto de entrada, como de saída, constam registrado no relatório FSV.

Em nova situação 3 – “Misturadora Casale” – também engloba iguais as situações 1 e 2, já expostas. Disse que constam no relatório da SEFAZ três entradas do referido equipamento e quatro saídas, o que levou ao autuante a concluir que existe uma emissão de entrada. Rebate este fato com a mesma lógica anterior, de que não percebeu a entrada ocorrida em dezembro de 2015 que seria o estoque inicial de 2015, sendo que isto aconteceu devido ao erro no sistema ao transportar os valores de um exercício para o outro. Diante disto, sustenta que o relatório FSV, registra toda movimentação da mercadoria e a respectiva nota fiscal, nos moldes descritos na situação 1. Aduz que a Nota Fiscal nº 56.752 é uma entrada através de retorno de remessa para uma exposição ou feira (DOC. 3.1), sendo que as demais notas comprovam a movimentação (DOC. 3.2).

Para a situação 4 – “Dumper Ausa” – salienta que a mercadoria descrita se diferencia do tratamento fiscal das mercadorias anteriores, pois afirma que alíquota é em torno de 4% em operações interestaduais de acordo com a Resolução 13/12 do SF, no entanto, verifica que o auditor calculou uma alíquota de 17% sobre a mercadoria que deveria ser de 4%, restando comprovado que não há infração. Reitera que o autuante apurou duas unidades na saída e somente constatou uma na entrada. Novamente, reafirma que houve erro do sistema no transporte dos valores, no qual sustenta que através do FSV constata que não constou uma entrada. Faz novamente referência de toda a movimentação do produto ora em questão (Entrada da Nota Fiscal nº 56.754 – doc. 4.2; retorno da Nota Fiscal nº 57.615 – doc. 4.3), assim ao verificar o documento da SEFAZ, constatou que ignorou a Nota Fiscal nº 56.754, o que robustece a tese de erro no sistema a não registrar tal entrada e não computar como saldo final de 2015 e, consequentemente, saldo inicial de 2016. Acrescenta que as demais movimentações estão registradas no relatório FSV.

Infração 02

Na situação 5 – “Pulverizador” – faz as mesmas alusões já proferidas. Disse que o auditor fiscal ignorou notas fiscais de 2010 e o item que constava no estoque físico não transportado para o saldo inicial para os anos subsequentes, o que culminou em ausência em 2014 e apontou omissão de entrada. Explica que ao observar o relatório FSV que demonstra toda a movimentação do produto, constata a presença de nota fiscal de entrada da referida mercadoria. Aponta que em 10/10/2010 há registro da entrada da Nota Fiscal nº 70.508 emitida pelo fabricante, tendo movimentação desse produto em 17/07/2014 através da Nota Fiscal nº 40.759, sendo devolvido através da Nota Fiscal nº 41.421, por sua vez foi vendida em 04/08/2014, zerando o estoque, no entanto, o autuante não conheceu a primeira entrada (2010) devido ao erro do sistema em não levar para o SPED.

Na situação 6 – Kit Vedaçāo. Tubo Flexível do Escapamento. Plato de Embreagem – discorre que o item “Kit Vedaçāo” (doc. 6), disse que o relatório “Ficha do Produto” (doc. 6.1) é o mesmo FSV, no qual registra toda a movimentação do produto. Pontua que um saldo inicial identificado pela fiscalização e duas entradas a título de devolução de vendas cujo às Notas Fiscais são de nº 317, emitida pelo cliente KL PEDREIRA e uma outra por cliente não contribuinte de 56.387 (doc. 6.2), dispendo de três unidades de mercadorias. Disse que há duas saídas representadas pelas Notas Fiscais nºs 50.741 e 56.332 (doc. 6.3). Esclarece que no doc. 6.1 aponta um saldo final de uma outra unidade e pergunta onde está omissão apontada já que a movimentação contém todos os registros? Responde que houve erro na informática ou erro na análise.

Quanto ao produto “Tubo Flexível do Escapamento”, destaca que já existia um saldo de um item, como sendo saldo inicial, que somada a nota de entrada anexa com o registro de sua numeração na Ficha do Produto (doc. 6.4) também comprovado através da própria Nota Fiscal nº 59.170 (doc. 6.5) de emissão da JCB DO BRASIL, perfazem duas unidades vendidas através das Notas Fiscais nºs 48.459 (doc. 6.5.1) e 51.489 (doc. 6.5.2), assim, afirma que zeram o estoque do produto que retrata a sua movimentação, com isso, sustenta que inexiste omissão e, consequentemente, autuação.

No item “Platô de Embreagem”, disse que há um saldo inicial de duas unidades e foi adicionado mais duas entradas a título de transferência da filial para matriz através das Notas Fiscais nºs 725 (doc. 6.7) e 2.088 (doc. 6.8). Explica que ocorreram duas saídas, ambas pelas Notas Fiscais nºs 49.306 (doc. 6.9) e 56.290 (doc. 6.10), e também transferências da matriz para filial, todas essas documentações estão anexadas.

Na situação 7 – “Pneu 17.5x25. Caçamba 24-600. Pneu 20.5.25 20l – ainda, referente à infração 2, disse que também é igual aos exemplos anteriores. Salienta que no produto Pneu 17.5x25, afirma que no relatório da SEFAZ não foi registrado nenhuma entrada e saída de duas unidades, no entanto, diz que a nota fiscal de entrada contendo a compra de duas unidades não foi computada no relatório FSV devido ao erro ora citado, o que pode ser comprovado através da Nota Fiscal nº 17.154 (doc. 7.2) emitida pelo fornecedor LAGUNA COMERCIAL, tem ainda, a nota fiscal de saída de unidade do mesmo produto captada pela fiscalização nº 58.794 (doc. 7.3) que zera o saldo final e confirma não ter omissão apontada.

Em relação à Caçamba 24-600, no relatório da SEFAZ não foi registrada a Nota Fiscal nº de entrada 7.730 (doc. 7.5) relativa à transferência de filial para matriz o que induziu a erro no registro da saída através da Nota Fiscal nº 61.687 (doc. 7.6), o que torna não ter omissão.

Para o item Pneu 20.5.25 20l, pontua que o auditor não viu a entrada registrada no relatório da SEFAZ, no entanto, o autuado afirma que consta no relatório FSV ou Ficha do Produto, as três entradas de três notas com duas unidades cada. Assevera que as Notas Fiscais nºs 19.438 (doc. 7.8), 20.026 (doc. 7.9), e 21.431 (doc. 7.10), todas do fornecedor LAGUNA COMERCIAL, com cada uma contendo duas unidades do produto, justificam o estoque final de duas unidades já que houve duas saídas respaldadas em duas notas de duas unidades dispostas nas Notas Fiscais nºs 61.970 (doc. 7.11) e 62.804 (doc. 7.12). Constada, então, que não houve nenhuma perda ao erário, sendo que não houve nenhuma infração, apenas possíveis erros no sistema que ensejaram a omissão de entradas. Disse que as provas apresentadas e demonstradas desfizeram por completo a tese da infração.

Infração 03

Pontua que a cobrança é consequência da infração 2, fundamentada no art. 10, I, alíneas “a” e “b” da Portaria nº 445/98. Explica que a infração perde todo o sentido na média em que toda a documentação acostada demonstra a inexistência de omissão da infração 2 por completo das supostas irregularidades. Assim, sustenta que a infração perde sua razão de existir porque parte da sua premissa é justamente omissão de entrada, e nessas circunstâncias o fisco não estaria legitimado a cobrar a ST, pois como não houve omissão, não houve infração 2, consequentemente, não há o que se falar da infração 3. Reitera que também, como restou provado a inexistência, nesse cenário, a manutenção das infrações configuraria o delito de “enriquecimento ilícito”.

Pede a Improcedência ou Nulidade do Auto de Infração.

Prestada a informação fiscal, fls. 244/245, o fiscal autuante informa:

Infração 01

Diz que se tratando de mercadorias tributadas, o resultado do Levantamento Fiscal ao revelar omissões de entradas, ou seja, entradas não contabilizadas, no exercício de 2014, da mercadoria ESCAVADEIRA JS200LC C/ESTEIRAS CF ESCAVA 1633718, e, no exercício de 2016, das mercadorias: "TRATOR AGRICOLA MARCA MASSEY FERGUSON MODELO MF4275/4 NOVO ANO/MODELO 2016 SERIE 4275430754"; "MISTURADORA CASALE MIXER VM-35 VERTICAL 08870"; e, "DUMPER AUSA MOD D150 RM 1850 KG; Serie:09271617", autorizou ao Fisco presumir a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do § 4º, inciso IV do art. 4º da Lei nº 7.014/96, devendo ser exigido o imposto sobre a expressão monetária das operações de entradas omissas com base na presunção legal de que o sujeito passivo.

Acrescenta que ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte o ônus de provar, de forma inequívoca, a improcedência da presunção.

Salienta que por se tratar de presunção de omissão de saídas, a fiscalização observou os seguintes procedimentos:

1. A base imponível do imposto reclamado não deve considerar qualquer benefício fiscal de redução que eventualmente a Autuada venha a pleitear vis-à-vis a especificidade da acusação fiscal, conforme demonstrativos às fls. 30 e 108 do presente PAF. Ressalvou que consta da "Descrição dos Fatos" às fls. 02 da peça acusatória; e,
2. Aplicar, se cabível, a proporcionalidade a que se refere o item 1 da IN N° 56/2007 que autoriza a fiscalização excluir da base de cálculo do ICMS lançado de ofício, os valores relativos às "operações isentas e não tributadas", bem como os valores relativos às "operações da substituição tributária", conforme detalhamento constante do ANEXO 01 desta Infração, às fls. 10 e 11 do presente PAF.

Infrações 02 e 03

Tratando-se de mercadorias da substituição tributária, o resultado do Levantamento Fiscal efetuado ao revelar omissões de entradas, nesse caso, o Fisco Estadual observou os procedimentos previstos no Art.10, inciso I, alíneas a e b, respectivamente, da Portaria nº 445/98, ou seja:

1. Reclamar o ICMS Normal incidente sobre a operação (à alíquota de 17%), Infração 2; e,
2. Reclamar o ICMS da Substituição Tributária referente à Infração 3 do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor adicionado, em conformidade com a alínea a do inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 7.014/96, se deduz a parcela do ICMS Normal calculada na forma especificada, a título de crédito fiscal, conforme demonstrativos às fls. 31; 65 a 72; e, 109 a 113; do presente PAF.

Afirma que verificou a alegação do autuado que as infrações constatadas pela fiscalização teriam ocorrido por supostas falhas no seu próprio Sistema de Informática e tenta desculpar-se com a juntada às suas razões de excertos de relatórios internos denominados de "FICHA DE SEGUIMENTO DE VEÍCULOS", acompanhados de cópias de DANFES.

Fala que o único Sistema que baliza o fisco estadual para o caso concreto chama-se "Sistema Público de Escrituração Digital" - SPED. Instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22/01/07 e administrado pela Receita Federal do Brasil. Aduz que o SPED é um Sistema que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresariais. Salienta que o SPED visa integrar e compartilhar de informações com o objetivo de racionalizar e modernizar a administração tributária brasileira, reduzindo custos e entraves burocráticos. Neste contexto, não existem mais documentos físicos (Livros e Notas Fiscais), o Fisco deve examinar apenas arquivos eletrônicos e todo contribuinte tem a obrigação de guardar pelo prazo decadencial os arquivos virtuais "TXT" e "XML", da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), respectivamente. Esses armazenamentos ocorrem apenas no campo virtual.

Discorre que quaisquer supostas de falhas em Sistema de Informática do próprio contribuinte, ou relatório particular denominado de "FICHA DE SEGUIMENTO DE VEÍCULOS", por exemplo, de natureza meramente gerencial, de uso interno da empresa, perante o Fisco Estadual, não tem validade jurídica, não representa segurança alguma, está sujeito a simulações e fraudes, e, em última análise, não serve como meio de prova para corroborar quaisquer alegações defensivas.

Aborda quanto às cópias de DANFES e esclarece que:

1. O DANFE, de fato, é simplesmente uma mera representação gráfica impressa da NF-e. Uma representação resumida, diga-se de passagem, pois nem todos os campos da NF-e são representados no DANFE;
2. O que importa para o Fisco é o que está no Banco de Dados da SEFAZ, que é composto apenas por Notas Fiscais Eletrônicas. A Autuada não precisa do DANFE para escriturar a sua Nota Fiscal Eletrônica;
3. Segundo a Cláusula 9ª do Ajuste SINIEF 07 de 2005, transcrita abaixo, que institui e delimita a finalidade deste documento auxiliar, estabelece que o DANFE só serve para acompanhar o trânsito da mercadoria.
4. O DANFE, por si só, não representa segurança alguma, pode ser total ou parcialmente construído à mão, por meio de um programa editor de texto ou gerador de PDF, por exemplo. Portanto está sujeito a simulações e fraudes. Daí a necessidade de se, sempre, consultar a validade da NF-e, ou seja, efetuar a consulta prevista na cláusula décima quinta do Ajuste SINIEF 07 de 2005 (veja o item 3º acima), portanto, em última análise, não servem como meio de prova para corroborar quaisquer alegações defensivas.

Conclui pela manutenção da autuação.

Às fls. 252-255, datado de 19/12/2017, consta pedido de diligência à ASTEC, com o seguinte teor

Lavrado em 09/06/2017, o Auto de Infração exige o crédito tributário no valor de R\$108.196,73, acusando:

1. *Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Período: dezembro de 2014 e 2016. Valor Histórico: R\$ 66.496,03;*
2. *Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Período: dezembro de 2014, 2015 e 2016. Valor Histórico: R\$ 29.744,55;*
3. *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Período: dezembro de 2014, 2015 e 2016. Valor Histórico: R\$ 11.956,15.*

Em relação à infração 1, o AI registra a omissão de entrada de uma ESCAVADEIRA JS200LC C/ESTEIRAS CF ESCAVA 1633718 no exercício 2014, e em 2016, a omissão de entrada das seguintes mercadorias: um TRATOR AGRÍCOLA MARCA MASSEY FERGUSON MODELO MF 4275/4 NOVO ANO/MODELO 2016 SÉRIE 4275430754; uma MISTURADORA CASALE MIXER VM-35 VERTICAL 08870; um DUPER AUSA MOD D150 RM 1850 KG.

Desde a impugnação (fls. 130-133), apresentando documentos (repetidos e esclarecidos nas sessões de apreciação e julgamento do PAF), o contribuinte alega:

Exercício 2014

Falha de seu sistema de informática por não transportar para o inventário final de 2013 e inicial de 2014 a entrada em retorno pela NF 2.827, emitida em 10/12/2013 (fl. 150) da ESCAVADEIRA anteriormente enviada para “demonstração” na filial de Aracajú através da NF 33.213 de 30/11/2013 (fl. 151).

Exercício 2016

Com relação ao TRATOR

Idem a alegação anterior, mas com relação à entrada por compra através da NF 639.747 (fl. 169), movimento não considerado no levantamento fiscal (fl. 102).

Com relação à MISTURADORA CASALE

Falha de seu sistema de informática por não transportar para o inventário final de 2015 e inicial de 2016 a entrada em retorno pela NF 59.752, emitida em 04/12/2015 (fl. 173) da MISTURADORA CASALE anteriormente enviada para “exposição ou feira”.

Com relação ao DUMPER AUSA

Falha de seu sistema de informática por não transportar para o inventário final de 2015 e inicial de 2016 a entrada em retorno pela NF 56.754, emitida em 04/12/2015 (fl. 188) do DUMPER AUSA anteriormente enviada para “exposição ou feira”.

Infrações 02 e 03

O impugnante apresenta alegações defensivas para justificar equívocos com a mesma lógica aplicada a infração 01, apresentando documentos relativos a alguns dos itens objeto da autuação, indicando as situações que estima relevantes:

Situação 5: Exercício 2014, PULVERIZADOR (fls. 133-134 e demonstrativo de fl. 29)

Conforme fls. 134-135: Falha de seu sistema de informática por não transportar para o inventário final de 2013 e inicial de 2014 a entrada do PULVERIZADOR corrida em 16/09/2010 através da NF 70.508 (fl. 196) que, apesar de constar de seu estoque físico “não foi transportado para o saldo inicial para os anos subsequentes culminando com a sua ausência em 2014 e apontado como omissão de entrada pelo diligente servidor” (fl. 133).

Situação 6: Exercício 2015, KIT VEDAÇÃO – TUBO FLEXÍVEL DO ESPAPAMENTO – E PLATÔ DE EMBREAGEM (fl. 56)

Alega que diferentemente do demonstrativo da autuação (fl. 56) seu RELATÓRIO FICHA DE PRODUTO (DOC. 6.1, fl. 82), aponta saldo final de uma unidade e que, portanto, não haveria a omissão acusada.

Situação 7: Exercício 2016

PNEU 17.5X25

O demonstrativo da autuação (fl. 103) acusa omissão de entrada de 02 (duas) unidades, mas a impugnante anexa cópia do DANFE da NF 17.154 de 25.02.2016 (fl. 231), registrando a entrada de duas unidades por compra.

CAÇAMBA 24-600 (Cod. 21094)

O demonstrativo da autuação (fl. 104) acusa omissão de entrada de 01 (uma) unidade, mas a impugnante anexa cópia do DANFE da NF 7.730 de 30.06.2016 (fl. 234), registrando a entrada de uma unidade por transferência da filial de Aracaju (fl. 234).

PNEU 20.5.25 20L (Cod. 37677)

O demonstrativo da autuação (fl. 104) acusa apenas a entrada de duas unidades pela NF 21431, de 08.11.2016 (arquivo magnético fl. 125, verso) e omissão de entrada de 02 (duas) unidades, mas o impugnante anexa cópias dos DANFES da NF 19.438 de 18.07.2016 (fl. 237), contendo a entrada de duas unidades e da NF 20.026, de 16.08.2016, também contendo duas unidades (fl. 238), ambas, por aquisição.

Assim, considerando que: **a)** o procedimento fiscal relativo à infração 01 não contempla o exercício de 2015, onde, caso as argumentações defensivas relacionadas ao exercício de 2016 sejam comprovadas, possivelmente repercutiriam; **b)** a informação fiscal de fl. 244-245 denota uma mera apreciação perfunctoria dos argumentos e documentos defensivos apresentados pelo impugnante, uma vez que a informação do autuante apenas se sustenta em seu rígido entendimento quanto ao SPED, destacando que “o Fisco deve examinar apenas arquivos eletrônicos...” induzindo má-fé do contribuinte relativa aos argumentos e documentos defensivos apresentados no curso processual e defendidos oralmente pelo contribuinte nas assentadas de julgamento, esta 5ª JJF resolve baixar o PAF em diligência à ASTEC para:

Com relação à infração 01

Exercício 2014

Verificar se na contabilidade (SPED) do autuado (EFD) de 2013 consta escriturada a NF de entrada 2.827, emitida em 10/12/2013 (fl. 150), de modo a comprovar o erro de falta da transposição para o inventário final, como alega o impugnante.

Exercício 2016

Com relação ao TRATOR:

Verificar junto ao autuado se na contabilidade (SPED) e, consequentemente, na EFD que transmitiu no mês do movimento (31/10/2016) consta o registro relativo à escrituração da NF de entrada 639.747 (fl. 169), de modo a comprovar a alegação defensiva.

Com relação à MISTURADORA CASALE:

Verificar se no SPED do autuado (EFD) de 2015 consta escriturada a NF de entrada 59.752 emitida em 04/12/2015 (fl. 173), e solicitar do contribuinte cópia da correspondente NF de remessa da MISTURADORA para a exposição, de modo a comprovar o erro de falta da transposição para o inventário final, como alega o impugnante.

Com relação ao DUMPER AUSA:

Verificar se no SPED do autuado (EFD) de 2015 consta escriturada a NF de entrada 56.754, emitida em 04/12/2015 (fl. 188), e solicitar do contribuinte cópia da correspondente NF de remessa do DUPER AUSA para a exposição, de modo a comprovar o erro de falta da transposição para o inventário final, como alega o impugnante.

Após as verificações, confirmando-se total ou parcialmente as alegações defensivas, ajustar o levantamento quantitativo relativo à infração 01

Infrações 02 e 03

Situação 5: Exercício 2014, PULVERIZADOR (fls. 133-134 e demonstrativo de fl. 29)

Já que é possível especificar e identificar o PULVERIZADOR objeto da omissão, verificar se no SPED do autuado (EFD) de 2010 consta escriturada a NF de entrada 70.508 (fl. 196), e comprovação da existência do MISTURADOR nos estoques finais

subsequentes até o inicial de 2014, de modo a comprovar o erro de falta da transposição, como alega o impugnante, devendo, nesse caso, ajustar o levantamento quantitativo.

Situação 6: Exercício 2015, KIT VEDAÇÃO – TUBO FLEXÍVEL DO ESPAPAMENTO – E PLATÔ DE EMBREAGEM (fl. 73)

Verificar no SPED do autuado (EFD) de 2015, quantas unidades dos itens (Cods. 10668, 11133 e 10798) constam registradas no Inventário Final de 2015.

Situação 7: Exercício 2016

PNEU 17.5X25

Verificar no SPED do autuado (EFD) de 2016 e contabilidade, se há registro da NF 17.154 de 25.02.2016 (fl. 231). Caso a entrada tenha efetivamente ocorrido, ajustar o levantamento quantitativo.

CAÇAMBA 24-600 (Cod. 21094)

Verificar no SPED do autuado (EFD) de 2016 e contabilidade, se há registro da NF 7.730 de 30.06.2016 (fl. 234). Caso a entrada tenha efetivamente ocorrido, ajustar o levantamento quantitativo.

PNEU 20.5.25 20L (Cod. 37677)

Verificar no SPED do autuado (EFD) de 2016 e contabilidade, se há registro das NFS NF 19.438 de 18.07.2016 (fl. 237) e NF 20.026, de 16.08.2016 (fl. 238). Caso a entrada tenha efetivamente ocorrido, ajustar o levantamento quantitativo.

Após as verificações, o contribuinte e autuante deverão ser cientificados do resultado da diligência para, querendo, sobre ele pronunciar.

Por consequência, a diligência foi cumprida em 31/10/2019, com o seguinte parecer:

PARECER ASTEC N° 049/2019

III - DA DILIGÊNCIA:

Ao desenvolver os trabalhos de diligência, em conformidade com os termos do pedido do **Senhor Relator** às fls. 252 a 255 dos Autos, realizei os seguintes procedimentos, os quais passo a relatar.

III.A - Considerações Iniciais

Preliminarmente, cabe registrar que ao executar as ações diligenciais constatei que os elementos integrantes do presente processo (demonstrativos, planilhas, documentos), não constituíam fonte suficiente para embasar a elaboração do presente Parecer. Assim, visando à obtenção de dados e informações complementares solicitei junto à SAT/DPF/GEAFI os elementos necessários para a consecução da tarefa, quais sejam: (i) cópias digitalizadas (EFDs) dos Livros Fiscais REM; RSM e RI (exercícios de 2010 a 2016); e (II) Notas Fiscais Eletrônicas N°s. 56.407 e 56.410, ambas de 24/11/2015, todos contidos no disco de armazenamento de dados que constitui o Anexo X deste Parecer, às fls. 316.

Ademais, registro a falta de cumprimento, pelo Autuante, do disposto no art. 8º, § 3º do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF), que assim dispõe:

“RPAF/BA

(...)

Art. 8º ...

(...)

§ 3º As peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada.(GN)
(...)"

Os demonstrativos (Planilhas) foram apensados aos autos apenas em meio físico, sem os correspondentes arquivos em formato texto ou tabela em disco de armazenamento de dados, dificultando a execução da tarefa por este Diligente.

Na sequência, passo então a dissertar sobre as providências solicitadas pela 5ª JJF no presente pedido de Diligência.

III.B - Da verificação das situações elencadas no pedido de Diligência (fls. 252 a 255) e dos decorrentes ajustes no levantamento quantitativo.

Do exame dos elementos acostados aos Autos e, em especial, dos novos elementos consubstanciados nas: (i) cópias digitalizadas (EFDs) dos Livros Fiscais REM; RSM e RI (exercícios de 2010 a 2016); e (ii) Notas Fiscais Eletrônicas Nºs. 56.407 e 56.410, ambas de 24/11/2015, fornecidos pela SAT/DPF/GEAFI, passo a me manifestar sobre as situações em comento, as quais também reproduzo abaixo:

INFRAÇÃO 01

1. SITUAÇÃO 01: Infração 01 - Exercício 2014 - Com relação à ESCAVADEIRA:

“Verificar se na contabilidade (SPED) do autuado (EFD) de 2013 se consta escriturada a NF de entrada 2.827, emitida em 10/12/2013 (fl. 150), de modo a comprovar a existência da NF e o erro de falta da transposição para o inventário final, como alega o impugnante”.

Verificado que a NF de Entrada nº 2.827, emitida em 10/12/2013 (fl. 150), está escriturada no LRE/2013 (Linha nº 6918), conforme documentos que compõem o Anexo I de fls. 270/272, ajustou-se o levantamento quantitativo de fls. 28, inserindo-se 01 “ESCAVADEIRA JS200LC C/ESTEIRAS” na coluna “Estoque Inicial (a)” do Exercício de 2014.

Esta inserção implicou em zerar a omissão de entrada relativa ao produto em apreço.

Vide Tabelas I-A e I-B
abaixo.

AUDITORIA DE ESTOQUE - OMISSÃO DE ENTRADAS (MERCADORIAS REG. NORMAL)							PLANILHA DE CÁLCULO - EXERCÍCIO/2014			
Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas Registradas (b)	Estoque Final (c)	Saidas Reais (d=a+b-c)	Saidas Registradas (e)	Omissão de Entradas (OE=e-d)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas (=OEPM)
3018	ESCAVADEIRA JS200LC C/ESTEIRAS	UN	1	6	0	7	7	0	305.000,01	0,00

AUDITORIA DE ESTOQUE-PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAIDAS (REGIME NORMAL)					DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO ICMS - EXERCÍCIO/2014		
Código	Descrição do Produto	Und	Omissão (Qtd.)	Preço Médio (PM)	Omissão (BC)	ICMS a Recolher (17%)	
3018	ESCAVADEIRA JS200LC C/ESTEIRAS	UN	0	305.000,01	0	0	

2. SITUAÇÃO 02: Infração 01 - Exercício 2016 - Com relação ao TRATOR:

“Verificar junto ao autuado se na contabilidade (SPED) e, consequentemente, na EFD que transmitiu no mês do movimento (31/10/2016) consta o registro relativo à

escrituração da NF de entrada 639.747 (fl. 169), de modo a comprovar a alegação defensiva”.

Verificado que a NF de Entrada nº 639.747 (fl. 169), emitida em 31/10/2016, está escriturada no LRE/2016 (Linha nº 529), conforme documentos que compõem o Anexo II de fls. 273/275, ajustou-se o levantamento quantitativo de fls. 102, inserindo-se 01 “TRATOR AGRICOLA MARCA M” na coluna “Entradas Registradas (b)” do Exercício de 2016.

Tal inclusão reduziu a zero a omissão de entrada relativa a este produto, conforme Tabelas II-A e II-B contidas no item 4 abaixo.

3. SITUAÇÃO 03: Infração 01 - Exercício 2016 - Com relação à MISTURADORA CASALE:

“Verificar se no SPED do autuado (EFD) de 2015 consta escriturada a NF de entrada 59.752 emitida em 04/12/2015 (fl. 173), e solicitar do contribuinte cópia da correspondente NF de remessa da MISTURADORA para a exposição, de modo a comprovar o erro de falta da transposição para o inventário final, como alega o impugnante”.

Constatou-se inicialmente que a NF acostada aos Autos às fls. 173 é a de nº 56.752 e não a de nº 59.752, conforme indicada no Pedido de Diligência, configurando equívoco na indicação da mesma pelo Senhor Relator.

Considerado tal fato e verificado que: (i) a NF de Entrada nº 56.752, emitida em 04/12/2015, está escriturada no LRE/2015 (Linha nº 5224); (ii) a NF de Remessa para a Exposição é a de nº 56.410, emitida em 24/11/2015; e (iii) esta mesma NF está escriturada no LRS/2015 (Linha nº 7789), tudo conforme documentos que compõem o Anexo III de fls. 276/284, ajustou-se o levantamento quantitativo de fls. 102, inserindo-se 01 “MISTURADORA CASALE MIXER” na coluna “Estoque Inicial (a)” do Exercício de 2016.

Esta alteração provocou a redução a zero da omissão de entrada referente a esta mercadoria (vide Tabelas II-A e II-B contidas no item 4 a seguir).

4. SITUAÇÃO 04: Infração 01 - Exercício 2016 - Com relação ao DUMPER AUSA:

“Verificar se no SPED do autuado (EFD) de 2015 consta escriturada a NF de entrada 56.754, emitida em 04/12/2015 (fl. 188), e solicitar do contribuinte cópia da correspondente NF de remessa do DUPER AUSA para a exposição, de modo a comprovar o erro de falta da transposição para o inventário final, como alega o impugnante”.

Verificado que: (i) a NF de Entrada nº 56.754, emitida em 04/12/2015 (fl. 188) está escriturada no LRE/2015 (Linha nº 5357); (ii) a NF de Remessa para a Exposição é a de nº 56.407, emitida em 24/11/2015; e (iii) esta mesma NF está escriturada no LRS/2015 (Linha nº 7887), conforme pode ser verificado nos documentos do Anexo IV de fls. 285/293, ajustou-se o levantamento quantitativo de fls. 102, inserindo-se 01 “DUMPER AUSA MOD D150 RM” na coluna “Estoque Inicial (a)” do Exercício de 2016.

Com isto, ficou reduzida a zero a omissão de entrada relativa ao produto, conforme demonstrado nas Tabelas II-A e II-B abaixo.

AUDITORIA DE ESTOQUE - OMISSÃO DE ENTRADAS (MERCADORIAS REG. NORMAL)							PLANILHA DE CÁLCULO - EXERCÍCIO/2016			
Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas Registradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d=a+b-c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas (OE=e-d)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas (=OExPM)
3917	DUMPER AUSA MOD D150 RM	UN	1	1	0	2	2	0	37.000,00	0,00
4204	MISTURADORA CASALE MIXE	UN	1	3	0	4	4	0	43.000,00	0,00
5439	TRATOR AGRICOLA MARCA M	UN	0	1	0	1	1	0	52.680,00	0,00
TOTAL:										0,00

AUDITORIA DE ESTOQUE-PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS (REGIME NORMAL)				DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO ICMS - EXERCÍCIO/2016		
Código	Descrição do Produto	Und	Omissão (Qtd.)	Preço Médio (PM)	Omissão (BC)	ICMS a Recolher (17%)
3917	DUMPER AUSA MOD D150 RM	UN	0	37.000,00	0	0
4204	MISTURADORA CASALE MIXE	UN	0	43.000,00	0	0
5439	TRATOR AGRICOLA MARCA M	UN	0	52.680,00	0	0
TOTAL:					0,00	0,00

➤ INFRAÇÃO 01 - CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO

Verificadas as Situações 1 a 4, conforme detalhado nos parágrafos acima (itens 1 a 4) e apurados os respectivos impactos no levantamento fiscal que deu suporte à Infração 01, constatou-se que não restou débito remanescente referente a esta Infração. Neste sentido, este Diligente apresenta demonstrativo de débito consolidado, na forma da Tabela III, abaixo introduzida:

TABELA III INFRAÇÃO 01 – 04.05.04 COMPARATIVO DO ICMS NÃO RECOLHIDO CONSOLIDADO		
DATA DA OCORRÊNCIA	AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 02)	DILIGÊNCIA
31/12/2014	47.655,34	-
31/12/2016.	18.840,69	-
TOTAL	66.496,03	-

INFRAÇÕES 02 E 03:

5. SITUAÇÃO 05: Infrações 02 e 03 - Exercício 2014 - Com relação ao PULVERIZADOR (fls. 133-134 e demonstrativo de fl. 29):

“Já que é possível especificar e identificar o PULVERIZADOR objeto da omissão, verificar se no SPED do autuado (EFD) de 2010 consta escriturada a NF de entrada 70.508 (fl. 196), e comprovação da existência do MISTURADOR nos estoques finais subsequentes até o inicial de 2014, de modo a com provar o erro de falta da transposição, como alega o impugnante, devendo, nesse caso, ajustar o levantamento quantitativo”.

Constatei que a NF de Entrada nº 70.508 (fl. 196), emitida em 16/09/2010, está escriturada na pág. 198 do LRE nº “7” - Exercício/2010, conforme cópia contida no Anexo V deste Parecer, às fls. 294/300.

Verifiquei que o pulverizador em apreço está descrito nas NFS 40.759 (fls. 197) e 41.545 (fls. 199) como “PULVERIZADOR JACTO CONDOR PEC” - CÓDIGO 0003762, e que no INVENTÁRIO FINAL do:

- (i) EXERCÍCIO/2010 – Não consta registro do produto classificado no Código 0003762.

- (ii) EXERCÍCIO/2011 - Consta registro do produto classificado no Código 0003762, descrito como “PULVERIZADOR AGRICOLA DE BARRAS, MARCA JACTO, MODELO CONDOR PEC”: 1 UM, na Pág. 5518 do LRI (vide Anexo V).
- (iii) EXERCÍCIO/2012 - Consta registro do produto classificado no Código 0003762, descrito como “PULVERIZADOR AGRICOLA DE BARRAS, MARCA JACTO, MODELO CONDOR PEC”: 1 UM, na Pág. 4828 do LRI (vide Anexo V).
- (iv) EXERCÍCIO/2013 - Não consta registro do produto classificado no Código 0003762.

Então, considerando-se as constatações acima, este Diligente entendeu que não cabe ajuste no levantamento quantitativo de fls. 29, mantendo-se “00” (zero) UN de “PULVERIZADOR JACTO CONDOR PEC” - CÓDIGO 0003762” na coluna “Estoque Inicial (a)” do Exercício de 2014, tendo em vista que: (i) que não consta registro do produto “PULVERIZADOR JACTO CONDOR PEC” - CÓDIGO 0003762 no Inventário Final do EXERCÍCIO/2013 (Inventário Inicial/2014); e (ii) que somente se poderia inferir que tal produto permanecera no estoque final daquele exercício mediante a verificação de todas as saídas ocorridas no exercício/2013, tarefa que representaria a realização de uma nova auditoria mediante a aplicação de roteiro próprio no mencionado exercício, ação esta que, por força regimental, extrapola o escopo de trabalho dos Diligentes da ASTEC.

Mantido, portanto o levantamento quantitativo de fls. 29, conforme produzido pelo autuante.

6. SITUAÇÃO 6: Infrações 02 e 03 - Exercício 2015 - Com relação ao KIT VEDAÇÃO - TUBO FLEXÍVEL DO ESCAPAMENTO E PLATÔ DE EMBREAGEM (fl. 73):

“Verificar no SPED do autuado (EFD) de 2015, quantas unidades dos itens (Códs. 10668, 11133 e 10798) constam registradas no Inventário Final de 2015”.

Verifiquei que constam registradas nas páginas 30; 84 e 918, do Inventário Final de 2015, conforme Anexo VI deste Parecer, às fls. 301/304, no:

- (i) Código 10668 (KIT VEDACAO DO CILINDRO HIDRAU): 2 PCs;
- (ii) Código 11133 (PLATO EMBREAGEM MF 283/297-4/): 3 PCs;
- (iii) Código 10798 (TUBO FLEXIVEL DO ESCAPAMENTO): 2 PCs.

E que estas quantidades dos referidos itens (Códigos: 10668, 11133 e 10798) que constam registradas no Inventário Final de 2015 são aquelas consideradas pelo autuante na coluna “Estoque Final (c) ” do levantamento quantitativo de fls. 56 a 64, referente ao Exercício de 2015.

Não há, portanto, o que se ajustar nos demonstrativos de fls. 56 a 64 e de fls. 65 a 72.

7. SITUAÇÃO 7: Infrações 02 e 03 - Exercício 2016 - Com relação ao PNEU 17.5X25:

“Verificar no SPED do autuado (EFD) de 2016 e contabilidade, se há registro da NF 17.154 de 25.02.2016 (fl. 231). Caso a entrada tenha efetivamente ocorrido, ajustar o levantamento quantitativo”.

Verificado que a NF de Entrada nº 17.154 (fl. 231), emitida em 25.02.2016, está escriturada no LRE de 2016 (Linha 4258), conforme Anexo VII deste Parecer, às fls. 305/307, ajustou-se o levantamento quantitativo de fls. 103, inserindo 02 unidades do “PNEU 17.5X25” na coluna “Entradas Registradas (b)” do Exercício de 2016.

Esta inserção implicou em zerar a omissão de entrada relativa ao produto em comento. Vide Tabelas III-A; III-B e III-C inclusas no item 9 abaixo.

8. SITUAÇÃO 8: Infrações 02 e 03 - Exercício 2016 - Com relação à CAÇAMBA 24-600 (Cód. 21094):

“Verificar no SPED do autuado (EFD) de 2016 e contabilidade, se há registro da NF 7.730 de 30.06.2016 (fl. 234). Caso a entrada tenha efetivamente ocorrido, ajustar o levantamento quantitativo”.

Constatado que a NF de Entrada nº 7.730 (fl. 234), emitida em 30.06.2016, está escriturada no LRE de 2016 (Linha 2520, conforme Anexo VIII deste Parecer, às fls. 308/310, ajustou-se o levantamento quantitativo de fls. 104, inserindo 1 unidade da “CACAMBA 24-600 (Cód. 21094) ” na coluna “Entradas Registradas (b)” do Exercício de 2016.

Tal inclusão reduziu a zero a omissão de entrada relativa a este produto, conforme Tabelas III-A; III-B e III-C inclusas no item 9 abaixo.

9. SITUAÇÃO 9: Infrações 02 e 03 - Exercício 2016 - Com relação ao PNEU 20.5.25 20L (Cód. 37677):

“Verificar no SPED do autuado (EFD) de 2016 e contabilidade, se há registro das NFs NF 19.438 de 18.07.2016 (fl. 237) e NF 20.026, de 16.08.2016 (fl. 238). Caso a entrada tenha efetivamente ocorrido, ajustar o levantamento quantitativo”.

Dado que as NFs de Entrada nºs 19.438 (fl. 237), emitida em 18.07.2016 e 20.026 (fl. 238), emitida em 16.08.2016, estão escrituradas, respectivamente, no LRE de 2016 (Linhas 2867 e 1397), conforme Anexo IX deste Parecer, às fls. 311/315, alterou-se o levantamento quantitativo de fls. 105, inserindo mais 4 unidades de “PNEU 20.5.25 20L (Cód. 37677) ” na coluna “Entradas Registradas (b)” do Exercício de 2016. O acréscimo destes 4 pneus na coluna “Entradas Registradas (b) ” alterou o resultado de Omissão de Entradas para Omissão de Saídas, real e não presumida, de 2 unidades do pneu acima referenciado.

Assim, considerando que omissão de entradas e omissão de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constituem infrações distintas com metodologias diferentes e específicas para a apuração do imposto devido, conforme art. 23-A, II e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96, e que, portanto, não se confundem, reduziu-se a zero a omissão de entrada relativa ao produto, conforme demonstrado nas Tabelas IV-A; IV-B e IV-C, abaixo inseridas.

TABELA IV-A							PLANILHA DE CÁLCULO - EXERCÍCIO/2016			
INFRAÇÃO 02										
AUDITORIA DE ESTOQUE - OMISSÃO DE ENTRADAS (MERCADORIAS REGIME ST)										
Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas Registradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d=a+b-c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas (OE=e-d)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas (=OEPM)
17.5X25	17.5X25 PNEU 16LONAS G2/L2	MC	0	2	0	2	2	0	2.001,00	0,00
21094	980/89993 CACAMBA 24 600MM	PC	0	1	0	1	1	0	2.040,00	0,00
37677	20.5-25 20L PNEU ⁽¹⁾	BL	0	6	2	4	2	-2	3.401,01	-6.802,02
TOTAL:										-6.802,02

NOTA: ⁽¹⁾ A inserção de 4 pneus na coluna “Entradas Registradas (b) ” alterou o resultado de Omissão de Entradas para Omissão de Saídas, real e não presumida.

TABELA IV-B							DEMONSTRATIVO DE DÉBITO-ICMS/PRÓPRIO-EXERCÍCIO/2016		
INFRAÇÃO 02									
AUDITORIA DE ESTOQUE-PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS (REGIME ST)									
Código	Descrição do Produto	Und	Omissão de Entradas (Qtd.)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas (BC)	ICMS a Recolher (17%)			
17.5X25	17.5X25 PNEU 16LONAS G2/L2	MC	0	2.001,00	0,00	0,00			
21094	980/89993 CACAMBA 24 600MM	PC	0	2.040,00	0,00	0,00			
37677	20.5-25 20L PNEU	BL	0	3.401,01	0,00	0,00			
TOTAL:									

TABELA IV-C

INFRACÃO 03

AUDITORIA DE ESTOQUE-OMISSÃO DE ENTRADAS (MERCADORIAS REGIME ST)

ST) DEMONSTRATIVO DE DÉBITO-ICMS/ANTECIPACÃO-EXERCÍCIO/2016

Código	Descrição do Produto	Und	Omissão Entradas (Qtd.)	Preço Médio (PM)	Omissão Entradas (BC)	MVA	ICMS Normal BC X 17% (IN)	ICMS Substituição BCx(1+MVA)x17%-IN
17.5X25	17.5X25 PNEU 16LONAS G2/L2	MC	0	2.001,00	0,00	42%	0,00	0,00
21094	980/89993 CACAMBA 24 600MM	PC	0	2.040,00	0,00	40%	0,00	0,00
37677	20.5-25 20L PNEU	BL	0	3.401,01	0,00	42%	0,00	0,00
TOTAL:				0,00			0,00	0,00

Ocorre que as mercadorias arroladas nas Tabelas IV-A; IV-B e IV-C acima correspondem apenas a uma pequena parcela dos produtos objetos dos levantamentos fiscais que deram origem às Infrações 02 e 03.

Destarte, mediante a exclusão das mencionadas mercadorias, consolidou-se os Demonstrativos denominados: (i) “Omissão de Entradas - Mercadorias Enquadradas no Regime de Substituição Tributária” (fls. 103 a 107), e (II) “Omissão de Entradas - Mercadorias Enquadradas no Regime de Substituição Tributária - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO ICMS” (fls. 109 a 113), ambos produzidos pelo Autuante relativamente ao Exercício/2016.

Estas exclusões propiciaram redução no montante do imposto devido no Exercício/2016, com referência às Infrações 02 e 03, conforme demonstrado nas Tabelas V-A; V-B e V-C, a seguir apresentadas.

TABELA V-A
INFRAÇÃO 02

AUDITORIA DE ESTOQUE - OMISSÃO DE ENTRADAS (MERCADORIAS REGIME ST)

PLANILHA DE CÁLCULO - EXERCÍCIO/2016

TABELA V-B
INFRACÃO 02

AUDITORIA DE ESTOQUE PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS (REGIME ST)

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO-ICMS/PROPRIO-EXERCÍCIO/2016

DEMONSTRATIVO DE BEM A COMPROVAR - EXERCÍCIO 2016						
Código	Descrição do Produto	Und	Omissão de Entradas (Qtd.)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas (BC)	ICMS a Recolher (17%)
TOTAL DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE (Fls.109 a 113)		====	====	====	====	13.485,91
EXCLUSÕES EM RAZÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA (Vide TABELAS: III-A; III-B E III-C)						
17.5X25	17.5X25 PNEU 16LONAS G2/L2	MC	2	2.001,00	4.002,00	680,34
21094	980/89993 CACAMBA 24 600MM	PC	1	2.040,00	2.040,00	346,80
37677	20.5-25 20L PNEU	BL	2	3.401,01	6.802,02	1.156,34
TOTAL A EXCLUIR DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE		====	====	====	====	2.183,48
APURAÇÃO DILIGÊNCIA						
TOTAL REMANESCENTE DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE (Fls.109/113)		====	====	====	====	11.302,43

TABELA V-C
INFRACÃO 03

AUDITORIA DE ESTOQUE: OMISSÃO DE ENTRADAS MERCADORIAS REGIME ST

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO-JCMS/ANTECIPACÃO-EXERCÍCIO/2016

AUDITORIA DE ESTOQUE-OMISSÃO DE ENTRADAS (MERCADORIAS REGIME ST)				DEMONSTRATIVO DE DEBITO-ACUMULATIVO-EXERCÍCIO-2019				
Código	Descrição do Produto	Und	Omissão Entradas (Qtd.)	Preço Médio (PM)	Omissão Entradas (BC)	MVA	ICMS Normal BC X 17% (IN)	ICMS Substituição BCx(1+MVA)x17%- (IN)
TOTAL DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE (Fls.109 a 113)			====	====	====		13.485,91	5.451,91
EXCLUSÕES EM RAZÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA (Vide TABELAS: III-A; III-B E III-C)								
17.5X25	17.5X25 PNEU 16LONAS G2/L2	MC	2	2.001,00	4.002,00	42%	680,34	285,74
21094	980/89993 CACAMBA 24 600MM	PC	1	2.040,00	2.040,00	40%	346,80	138,72
37677	20.5-25 20L PNEU	BL	2	3.401,01	6.802,02	42%	1.156,34	485,66
TOTAL A EXCLUIR DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE			====	====	====		2.183,48	910,13
APURAÇÃO DILIGÊNCIA								
TOTAL REMANESCENTE DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE (Fls.109/113)			====	====			11.302,43	4.541,78

Como pode ser verificado nas mencionadas Tabelas, o valor histórico do imposto devido no Exercício/2016 restou reduzido, relativamente à: (i) Infração 02, de R\$

13.485,91 para R\$ 11.302,43 (Tabela V-B); e (ii) Infração 03, de R\$ 5.451,91 para R\$ 4.541,78 (Tabela V-C).

INFRAÇÕES 02 E 03 - CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO

Verificadas as Situações 5 a 9, conforme detalhado nos itens 5 a 9 acima e apurados os respectivos impactos nos levantamentos fiscais que deram suporte às Infrações 02 e 03, constatou-se que restaram débitos remanescentes referentes às mencionadas Infrações.

Em relação à Infração 02, remanesceu um débito cujo valor histórico consolidado corresponde a R\$ 27.561,07 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e sete centavos), conforme pode ser observado na Tabela VI-A:

TABELA VI-A INFRAÇÃO 02 – 04.05.08 COMPARATIVO DO ICMS NÃO RECOLHIDO CONSOLIDADO		
DATA DA OCORRÊNCIA	AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 03)	DILIGÊNCIA
31/12/2014	2.550,79	2.550,79
31/12/2015	13.707,85	13.707,85
31/12/2016.	13.485,91	11.302,43
TOTAL	29.744,55	27.561,07

No que concerne à Infração 03, o valor histórico remanescente consolidado perfaz R\$ 11.046,02 (onze mil, quarenta e seis reais e dois centavos), conforme materializado na Tabela VI-B:

TABELA VI-B INFRAÇÃO 03 – 04.05.09 COMPARATIVO DO ICMS NÃO RECOLHIDO CONSOLIDADO		
DATA DA OCORRÊNCIA	AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 03)	DILIGÊNCIA
31/12/2014	1.021,10	1.021,10
31/12/2015	5.483,14	5.483,14
31/12/2016.	5.451,91	4.541,78
TOTAL	11.956,15	11.046,02

AUTO DE INFRAÇÃO - CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO

Efetuadas as verificações suscitadas, confirmadas parcialmente as alegações defensivas e realizados os ajustes nos levantamentos fiscais relativos às Infração 01; 02 e 03, constatou-se que o valor histórico total do crédito tributário originalmente lançado pelo Autuante sofre uma redução de R\$ 108.196,73 (cento e oito mil, cento e noventa e seis reais e setenta e três centavos) para R\$ 38.607,09 (trinta e oito mil, seiscentos e sete reais e nove centavos), conforme Tabela VII, abaixo disponibilizada.

TABELA VII INFRAÇÕES 01; 02 E 03 COMPARATIVO DO ICMS NÃO RECOLHIDO CONSOLIDADO		
INFRAÇÕES	AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 02 E 03)	DILIGÊNCIA
INFRAÇÃO 01 – 04.05.04	66.496,03	-
INFRAÇÃO 02 – 04.05.08	29.744,55	27.561,07
INFRAÇÃO 03 – 04.05.09	11.956,15	11.046,02
TOTAL	108.196,73	38.607,09

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando cumprida a diligência nos termos do pedido da 5ª JJF, às fls. 252 a 255, cujo resultado, a memória de cálculo das Tabelas I a VII e os documentos que compõem os Anexos I a IX, estão contidos em disco de armazenamento de dados no Anexo X deste Parecer, às fls. 316, este Diligente **CONCLUI** que, no tocante à:

IV.A - “Verificação das Nove (9) Situações Elencadas no Pedido de Diligência”

A solicitação foi plenamente atendida na medida em que:

- (i) Todas as situações apresentadas pelo Senhor Relator foram verificadas nos termos do “ITEM III-B”, conforme consignado às fls. 261/268 do PAF.
- (ii) A análise das situações suscitadas confirmou parcialmente as alegações defensivas apresentadas.

IV.B – “Ajustes no Levantamento Quantitativo”

Esta solicitação também foi plenamente atendida, posto que:

1. Considerando-se o resultado das análises referenciadas linhas acima, foram realizados os ajustes solicitados nos levantamentos fiscais relativos às Infração 01; 02 e 03.
2. Após tais ajustes, o crédito tributário lançado, referente à:
 - a. INFRAÇÃO 01 - ficou reduzido a “zero”, conforme demonstrado nas Tabelas I-A; I-B; II-A; II-B e III, inseridas às fls. 261/263.
 - b. INFRAÇÃO 02 - ficou reduzido a um valor histórico consolidado de R\$ 27.561,07 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e sete centavos), conforme pode ser observado nas Tabelas IV-A; IV-B; V-A; V-B e VI-A, de fls. 265/267.
 - c. INFRAÇÃO 03 - ficou reduzido a um valor histórico consolidado de R\$ 11.046,02 (onze mil, quarenta e seis reais e dois centavos), conforme materializado nas Tabelas IV-C; V-C e VI-B, de fls. 266/267.
3. A partir das verificações, ajustes e apurações levados a efeito por este Diligente, relativamente às Infração 01; 02 e 03, constatou-se que o valor histórico total do crédito tributário originalmente lançado pelo Autuante sofre uma redução de R\$ 108.196,73 (cento e oito mil, cento e noventa e seis reais e setenta e três centavos) para R\$ 38.607,09 (trinta e oito mil, seiscentos e sete reais e nove centavos), conforme Tabela VII, a qual abaixo replico.

TABELA VII		
INFRAÇÕES 01; 02 E 03		
COMPARATIVO DO ICMS NÃO RECOLHIDO CONSOLIDADO		
INFRAÇÕES	AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 02 E 03)	DILIGÊNCIA
INFRAÇÃO 01 - 04.05.04	66.496,03	-
INFRAÇÃO 02 - 04.05.08	29.744,55	27.561,07
INFRAÇÃO 03 - 04.05.09	11.956,15	11.046,02
TOTAL	108.196,73	38.607,09

Com entrega de cópia do parecer e demonstrativos produzidos, o sujeito passivo foi intimado para, querendo, manifestar a respeito no prazo regulamentar. Em 07/07/2021, o sujeito passivo foi intimado para, querendo, manifestar-se a respeito.

Conforme fls. 323-324, o sujeito passivo se manifesta.

Preliminarmente registra que os valores remanescentes do AI original, R\$ 38.607,09, valor que resultar do profícuo e elogiável trabalho da diligência, se explique porque não juntou a documentação de todos os itens dispostos nos autos, mas apenas amostragem com itens mais significativos, e de forma aleatória.

Seguindo, reproduz o que expressou na Impugnação para as infrações 02 e 03 e diz ter adotado mesmo procedimento em todas as chamadas “situações de 5 a 9”. Aduz que por decorrer da Infração 02, que decorre da 02, sanada a 02, a 03 deixa de existir.

Informa que como considerou exíguo o prazo para se manifestar após ciência da DILIGÊNCIA, apresentando todos os itens e suas respectivas provas documentais, decidiu apresentar documentos comprobatórios das movimentações dos seguintes produtos:

Para 2015

Coroa de aço – cod 010117, Parafuso de aço – cod 13, Cilindro hidro hidráulico – cod. 14310, Mangueira hidráulica – cod 14933, Conjunto de bomba – cod 15127, Conjunto de cilindro – cod 15354, Platô de embreagem – co 2477, Cilindro hidráulico – cod 24808, Engrenagem – cod 6167, Bomba hidráulica cod 7095.

Para 2016

Célula de carga – cod 10468, Compressor – cod 21997, Bomba injetora – cod 29310, Filtro separador – cod 81098, Porta planetária – cod 11903, Roda – cod 26739, Chicote – cod 47657, Carcaça – cod 27858, Kit do bronzina – cod 7574.

Conclui ratificando a inexistência de infração e, caso a amostra não seja suficiente para convencer os julgadores para zerar a infração, pede maior prazo para apresentar os demais documentos.

Às fls. 632-633, consta Informação Fiscal acerca do Parecer ASTEC 049/2019 e manifestação do sujeito passivo, seguida dos elementos de provas apresentados.

Informa que após o exame das alegações e verificando a menção de que as inconsistências identificadas e questionadas eram uma amostra das divergências presentes no levantamento quantitativo de estoques, foi efetuado a intimação do contribuinte, para que complementarmente apresentasse os demais itens de mercadorias e as inconsistências que identificou.

Diz que mediante e-mail enviado para o preposto, com orientações e solicitações formais, as quais foram atendidas e examinadas as alegações e nos casos pertinentes foram acatadas. Os valores das infrações 02 e 03 foram ajustados.

As planilhas a cada exercício foram disponibilizadas ao sujeito passivo e constam anexadas à Informação Fiscal.

Esclarece que a principal razão para as irregularidades que resultaram nos ajustes foram as omissões e inconsistências nos registros EFD apresentados pelo contribuinte, conforme relatório anexado à Informação Fiscal e que deveriam ter sido preliminarmente corrigidos para melhor precisão dos procedimentos de auditoria.

Seguindo, apresenta o seguinte quadro com valores das exações:

Infração	Ano	Valor ICMS A.I.	Valor Pós Ajustes
02 - 04.05.08	2015	13.707,85	13.338,37
02 - 04.05.08	2015	13.485,01	7.774,65
Totais		27.192,86	21.113,02
03 - 04.05.09	2016	5.483,14	5.335,33
03 - 05.05.09	2016	5.451,91	3.130,70
Totais		10.935,05	8.466,03
Total geral		38.127,91	29.579,05

Regularmente intimado com entrega de cópia da Informação Fiscal e dos demonstrativos produzidos, o sujeito passivo não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento de três infrações.

Examinando os autos constata estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do

crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos e recibo de fls. 04, 05, 122, 123, 124, 125, 318, e 650, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas, determinadas com segurança, bem como identificado o infrator e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 18-121, 272-293, 634-644 e CDs de fls. 125, 316 e 651), constato não haver vício a macular o PAF em análise. Rejeito, portanto, a nulidade suscitada.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito da autuação.

Infração 01

Acusa falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios 2014 e 2016

Utilizando a ferramenta de auditoria AUDIF-207 e tendo por base a Escrituração Fiscal Digital – EFD, NF-es do período 01 de Janeiro 2014 a 31 de Dezembro 2016, como exposto na descrição complementar da infração, constatou, no exercício 2014, a omissão de entrada da mercadoria ESCAVADEIRA JS200LC C/ESTEIRAS CF ESCAVA 1633718, e, no levantamento 2016, das mercadorias TRATOR AGRÍCOLA MARCA MASSEY FERGUSON MODELO MF4275/4 NOVO ANO/MODELO 2016 SERIE 4275430754, MISTURADOR CASALE MIXER VM-35 VERTICAL 08870, e, DUMPER AUSA MOD D150 RM 1850 KG Serie 09271617.

Como visto no relatório, discordando do levantamento fiscal, minunciosamente detalhando as causas das omissões, o Impugnante apresentou vasto elementos para sustentar que as omissões detectadas decorreram de equívocos na alimentação do seu sistema gerador da EFD, mas os documentos fiscais juntados à Impugnação seriam capazes de justificar a omissão apurada, elidindo a acusação fiscal.

Sem embargo e a despeito da detalhada explicação e da vasta documentação aportada pelo Impugnante, como se vê no relatório acima, na oportunidade da Informação Fiscal, confirmando as mercadorias implicadas na omissão e contrariando a disciplina exposta no art. 127, § 6º do RAF, o autuante se limitou a descrever a infração, seus consectários legais, e finalizar dizendo caber “ao contribuinte provar, de forma inequívoca, a improcedência da presunção”, atitude que conduziu a 2ª JJF, por unanimidade dos julgadores avaliar e decidir pela pertinência de diligenciar o PAF à ASTEC com o pedido de fls. 252-255.

Conforme Parecer ASTEC 049/2019 (fls. 258-269), lavrado pelo Auditor Fiscal Antônio Expedito Santos de Miranda (integralmente reproduzido no relatório acima), em valoroso trabalho de análise dos elementos de prova aportados aos autos, a Autoridade Fiscal diligente manifestou:

INFRAÇÃO 01

SITUAÇÃO 01: Infração 01 - Exercício 2014 - Com relação à ESCAVADEIRA:

“Verificar se na contabilidade (SPED) do autuado (EFD) de 2013 se consta escriturada a NF de entrada 2.827, emitida em 10/12/2013 (fl. 150), de modo a comprovar a existência da NF e o erro de falta da transposição para o inventário final, como alega o impugnante”.

Verificado que a NF de Entrada nº 2.827, emitida em 10/12/2013 (fl. 150), está escriturada no LRE/2013 (Linha nº 6918), conforme documentos que compõem o Anexo I de fls. 270/272, ajustou-se o levantamento quantitativo de fls. 28, inserindo-se 01 “ESCAVADEIRA JS200LC C/ESTEIRAS” na coluna “Estoque Inicial (a)” do Exercício de 2014.

Esta inserção implicou em zerar a omissão de entrada relativa ao produto em apreço.

SITUAÇÃO 02: Infração 01 - Exercício 2016 - Com relação ao TRATOR:

“Verificar junto ao autuado se na contabilidade (SPED) e, consequentemente, na EFD que transmitiu no mês do movimento (31/10/2016) consta o registro relativo à escrituração da NF de entrada 639.747 (fl. 169), de modo a comprovar a alegação defensiva”.

Verificado que a NF de Entrada nº 639.747 (fl. 169), emitida em 31/10/2016, está escriturada no LRE/2016 (Linha nº 529), conforme documentos que compõem o Anexo II de fls. 273/275, ajustou-se o levantamento quantitativo de fls. 102, inserindo-se 01 “TRATOR AGRICOLA MARCA M” na coluna “Entradas Registradas (b)” do Exercício de 2016.

Tal inclusão reduziu a zero a omissão de entrada relativa a este produto.

SITUAÇÃO 03: Infração 01 - Exercício 2016 - Com relação à MISTURADORA CASALE:

“Verificar se no SPED do autuado (EFD) de 2015 consta escriturada a NF de entrada 59.752 emitida em 04/12/2015 (fl. 173), e solicitar do contribuinte cópia da correspondente NF de remessa da MISTURADORA para a exposição, de modo a comprovar o erro de falta da transposição para o inventário final, como alega o impugnante”.

Constatou-se inicialmente que a NF acostada aos Autos às fls. 173 é a de nº 56.752 e não a de nº 59.752, conforme indicada no Pedido de Diligência, configurando equívoco na indicação da mesma pelo Senhor Relator.

Considerado tal fato e verificado que: (I) a NF de Entrada nº 56.752, emitida em 04/12/2015, está escriturada no LRE/2015 (Linha nº 5224); (II) a NF de Remessa para a Exposição é a de nº 56.410, emitida em 24/11/2015; e (III) esta mesma NF está escriturada no LRS/2015 (Linha nº 7789), tudo conforme documentos que compõem o Anexo III de fls. 276/284, ajustou-se o levantamento quantitativo de fls. 102, inserindo-se 01 “MISTURADORA CASALE MIXER” na coluna “Estoque Inicial (a)” do Exercício de 2016.

Esta alteração provocou a redução a zero da omissão de entrada referente a esta mercadoria

SITUAÇÃO 04: Infração 01 - Exercício 2016 - Com relação ao DUMPER AUSA:

“Verificar se no SPED do autuado (EFD) de 2015 consta escriturada a NF de entrada 56.754, emitida em 04/12/2015 (fl. 188), e solicitar do contribuinte cópia da correspondente NF de remessa do DUPER AUSA para a exposição, de modo a comprovar o erro de falta da transposição para o inventário final, como alega o impugnante”.

Verificado que: (i) a NF de Entrada nº 56.754, emitida em 04/12/2015 (fl. 188) está escriturada no LRE/2015 (Linha nº 5357); (ii) a NF de Remessa para a Exposição é a de nº 56.407, emitida em 24/11/2015; e (iii) esta mesma NF está escriturada no LRS/2015 (Linha nº 7887), conforme pode ser verificado nos documentos do Anexo IV de fls. 285/293, ajustou-se o levantamento quantitativo de fls. 102, inserindo-se 01 “DUMPER AUSA MOD D150 RM” na coluna “Estoque Inicial (a)” do Exercício de 2016.

Com isto, ficou reduzida a zero a omissão de entrada relativa ao produto

Como indicado no pedido, quando cumprida a diligência o PAF foi enviado à Infaz de origem para ciência do Autuante e nada tendo a observar quanto ao seu resultado, acolho o Parecer ASTEC 049/2019 no que se refere à Infração 01.

Infração insubstancial.

Infrações 02 e 03

Ainda que contestando parte das omissões, como visto na anterior infração e detalhadamente retratado no relatório, contraditando as infrações 03 e 04, o Impugnante também pontuou sua contestação abastecida de elementos probatórios, mas o autuante manteve o levantamento fiscal sob alegação de os elementos de prova apresentados seriam incapazes de alterar o resultado do procedimento fiscal tendo em vista a prevalência da EFD fonte do levantamento fiscal.

Assim, de igual modo que para anterior, conforme acima relatado, o pedido de diligência à ASTEC pediu análise dos elementos de prova apresentados pelo Impugnante, o que resultou no seguinte:

INFRAÇÕES 02 E 03:

SITUAÇÃO 05: Infrações 02 e 03 - Exercício 2014 - Com relação ao PULVERIZADOR (fls. 133-134 e demonstrativo de fl. 29):

“Já que é possível especificar e identificar o PULVERIZADOR objeto da omissão, verificar se no SPED do autuado (EFD) de 2010 consta escriturada a NF de entrada 70.508 (fl. 196), e comprovação da existência do MISTURADOR nos estoques finais subsequentes até o inicial de 2014, de modo a com provar o erro de falta da transposição, como alega o impugnante, devendo, nesse caso, ajustar o levantamento quantitativo”.

Constatei que a NF de Entrada nº 70.508 (fl. 196), emitida em 16/09/2010, está escriturada na pág. 198 do LRE nº “7” - Exercício/2010, conforme cópia contida no Anexo V deste Parecer, às fls. 294/300.

Verifiquei que o pulverizador em apreço está descrito nas NFs 40.759 (fls. 197) e 41.545 (fls. 199) como “PULVERIZADOR JACTO CONDOR PEC” - CÓDIGO 0003762, e que no INVENTÁRIO FINAL do:

- (v) EXERCÍCIO/2010 – Não consta registro do produto classificado no Código 0003762.
- (vi) EXERCÍCIO/2011 - Consta registro do produto classificado no Código 0003762, descrito como “PULVERIZADOR AGRICOLA DE BARRAS, MARCA JACTO, MODELO CONDOR PEC”: 1 UM, na Pág. 5518 do LRI (vide Anexo V).
- (vii) EXERCÍCIO/2012 - Consta registro do produto classificado no Código 0003762, descrito como “PULVERIZADOR AGRICOLA DE BARRAS, MARCA JACTO, MODELO CONDOR PEC”: 1 UM, na Pág. 4828 do LRI (vide Anexo V).
- (viii) EXERCÍCIO/2013 - Não consta registro do produto classificado no Código 0003762.

Então, considerando-se as constatações acima, este Diligente entendeu que não cabe ajuste no levantamento quantitativo de fls. 29, mantendo-se “00” (zero) UN de “PULVERIZADOR JACTO CONDOR PEC” - CÓDIGO 0003762” na coluna “Estoque Inicial (a)” do Exercício de 2014, tendo em vista que: (i) que não consta registro do produto “PULVERIZADOR JACTO CONDOR PEC” - CÓDIGO 0003762 no Inventário Final do EXERCÍCIO/2013 (Inventário Inicial/2014); e (ii) que somente se poderia inferir que tal produto permanecera no estoque final daquele exercício mediante a verificação de todas as saídas ocorridas no exercício/2013, tarefa que representaria a realização de uma nova auditoria mediante a aplicação de roteiro próprio no mencionado exercício, ação esta que, por força regimental, extrapola o escopo de trabalho dos Diligentes da ASTEC.

Mantido, portanto o levantamento quantitativo de fls. 29, conforme produzido pelo autuante.

SITUAÇÃO 6: Infrações 02 e 03 - Exercício 2015 - Com relação ao KIT VEDAÇÃO - TUBO FLEXÍVEL DO ESCAPAMENTO E PLATÔ DE EMBREAGEM (fl. 73):

“Verificar no SPED do autuado (EFD) de 2015, quantas unidades dos itens (Códs. 10668, 11133 e 10798) constam registradas no Inventário Final de 2015”.

Verifiquei que constam registradas nas páginas 30; 84 e 918, do Inventário Final de 2015, conforme Anexo VI deste Parecer, às fls. 301/304, no:

- (iv) Código 10668 (KIT VEDACAO DO CILINDRO HIDRAU): 2 PCs;
- (v) Código 11133 (PLATO EMBREAGEM MF 283/297-4/): 3 PCs;
- (vi) Código 10798 (TUBO FLEXIVEL DO ESCAPAMENTO): 2 PCs.

E que estas quantidades dos referidos itens (Códigos: 10668, 11133 e 10798) que constam registradas no Inventário Final de 2015 são aquelas consideradas pelo autuante na coluna “Estoque Final (c)” do levantamento quantitativo de fls. 56 a 64, referente ao Exercício de 2015.

Não há, portanto, o que se ajustar nos demonstrativos de fls. 56 a 64 e de fls. 65 a 72.

SITUAÇÃO 7: Infrações 02 e 03 - Exercício 2016 - Com relação ao PNEU 17.5X25:

“Verificar no SPED do autuado (EFD) de 2016 e contabilidade, se há registro da NF 17.154 de 25.02.2016 (fl. 231). Caso a entrada tenha efetivamente ocorrido, ajustar o levantamento quantitativo”.

Verificado que a NF de Entrada nº 17.154 (fl. 231), emitida em 25.02.2016, está escriturada no LRE de 2016 (Linha 4258), conforme Anexo VII deste Parecer, às fls. 305/307, ajustou-se o levantamento quantitativo de fls. 103, inserindo 02 unidades do “PNEU 17.5X25” na coluna “Entradas Registradas (b)” do Exercício de 2016.

Esta inserção implicou em zerar a omissão de entrada relativa ao produto em comento. Vide Tabelas III-A; III-B e III-C inclusas no item 9 abaixo.

SITUAÇÃO 8: Infrações 02 e 03 - Exercício 2016 - Com relação à CAÇAMBA 24-600 (Cód. 21094):

“Verificar no SPED do autuado (EFD) de 2016 e contabilidade, se há registro da NF 7.730 de 30.06.2016 (fl. 234). Caso a entrada tenha efetivamente ocorrido, ajustar o levantamento quantitativo”.

Constatado que a NF de Entrada nº 7.730 (fl. 234), emitida em 30.06.2016, está escriturada no LRE de 2016 (Linha 2520, conforme Anexo VIII deste Parecer, às fls. 308/310, ajustou-se o levantamento quantitativo de fls. 104, inserindo 1 unidade da “CACAMBA 24-600 (Cód. 21094)” na coluna “Entradas Registradas (b)” do Exercício de 2016.

Tal inclusão reduziu a zero a omissão de entrada relativa a este produto, conforme Tabelas III-A; III-B e III-C inclusas no item 9 abaixo.

SITUAÇÃO 9: Infrações 02 e 03 - Exercício 2016 - Com relação ao PNEU 20.5.25 20L (Cód. 37677):

“Verificar no SPED do autuado (EFD) de 2016 e contabilidade, se há registro das NFs NF 19.438 de 18.07.2016 (fl. 237) e NF 20.026, de 16.08.2016 (fl. 238). Caso a entrada tenha efetivamente ocorrido, ajustar o levantamento quantitativo”.

Dado que as NFs de Entrada nºs 19.438 (fl. 237), emitida em 18.07.2016 e 20.026 (fl. 238), emitida em 16.08.2016, estão escrituradas, respectivamente, no LRE de 2016 (Linhas 2867 e

1397), conforme Anexo IX deste Parecer, às fls. 311/315, alterou-se o levantamento quantitativo de fls. 105, inserindo mais 4 unidades de “PNEU 20.5.25 20L (Cód. 37677) ” na coluna “Entradas Registradas (b)” do Exercício de 2016. O acréscimo destes 4 pneus na coluna “Entradas Registradas (b)” alterou o resultado de Omissão de Entradas para Omissão de Saídas, real e não presumida, de 2 unidades do pneu acima referenciado.

Assim, considerando que omissão de entradas e omissão de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constituem infrações distintas com metodologias diferentes e específicas para a apuração do imposto devido, conforme art. 23-A, II e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96, e que, portanto, não se confundem, reduziu-se a zero a omissão de entrada relativa ao produto, conforme demonstrado nas Tabelas IV-A; IV-B e IV-C, abaixo inseridas.

TABELA IV-A							
INFRAÇÃO 02							
AUDITORIA DE ESTOQUE - OMISSÃO DE ENTRADAS (MERCADORIAS REGIME ST)				PLANILHA DE CÁLCULO - EXERCÍCIO/2016			
Código	Descrição do Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas Registradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d=a+b-c)	Saídas Registradas (e)
17.5X25	17.5X25 PNEU 16LONAS G2/L2	MC	0	2	0	2	2
21094	980/89993 CACAMBA 24 600MM	PC	0	1	0	1	1
37677	20.5-25 20L PNEU ⁽¹⁾	BL	0	6	2	4	2
TOTAL:							

NOTA: ⁽¹⁾ A inserção de 4 pneus na coluna “Entradas Registradas (b)” alterou o resultado de Omissão de Entradas para Omissão de Saídas, real e não presumida.

TABELA IV-B							
INFRAÇÃO 02							
AUDITORIA DE ESTOQUE-PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS (REGIME ST)				DEMONSTRATIVO DE DÉBITO-ICMS/PRÓPRIO-EXERCÍCIO/2016			
Código	Descrição do Produto	Und	Omissão de Entradas (Qtd.)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas (BC)	ICMS a Recolher (17%)	
17.5X25	17.5X25 PNEU 16LONAS G2/L2	MC	0	2.001,00	0,00	0,00	
21094	980/89993 CACAMBA 24 600MM	PC	0	2.040,00	0,00	0,00	
37677	20.5-25 20L PNEU	BL	0	3.401,01	0,00	0,00	
TOTAL:							

TABELA IV-C							
INFRAÇÃO 03							
AUDITORIA DE ESTOQUE-OMISSÃO DE ENTRADAS (MERCADORIAS REGIME ST)				DEMONSTRATIVO DE DÉBITO-ICMS/ANTECIPAÇÃO-EXERCÍCIO/2016			
Código	Descrição do Produto	Und	Omissão Entradas (Qtd.)	Preço Médio (PM)	Omissão Entradas (BC)	MVA	ICMS Normal BC X 17% (IN)
17.5X25	17.5X25 PNEU 16LONAS G2/L2	MC	0	2.001,00	0,00	42%	0,00
21094	980/89993 CACAMBA 24 600MM	PC	0	2.040,00	0,00	40%	0,00
37677	20.5-25 20L PNEU	BL	0	3.401,01	0,00	42%	0,00
TOTAL:							

Ocorre que as mercadorias arroladas nas Tabelas IV-A; IV-B e IV-C acima correspondem apenas a uma pequena parcela dos produtos objetos dos levantamentos fiscais que deram origem às Infrações 02 e 03.

Destarte, mediante a exclusão das mencionadas mercadorias, consolidou-se os Demonstrativos denominados: (I) “Omissão de Entradas - Mercadorias Enquadradas no Regime de Substituição Tributária” (fls. 103 a 107), e (II) “Omissão de Entradas - Mercadorias Enquadradas no Regime de Substituição Tributária - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO ICMS” (fls. 109 a 113), ambos produzidos pelo Autuante relativamente ao Exercício/2016.

Estas exclusões propiciaram redução no montante do imposto devido no Exercício/2016, com referência às Infrações 02 e 03, conforme demonstrado nas Tabelas V-A; V-B e V-C, a seguir apresentadas.

TABELA V-A INFRAÇÃO 02								PLANILHA DE CÁLCULO - EXERCÍCIO/2016		
AUDITORIA DE ESTOQUE - OMISSÃO DE ENTRADAS (MERCADORIAS REGIME ST)										
Código	Descrição do Ítem/Produto	Und	Estoque Inicial (a)	Entradas Registradas (b)	Estoque Final (c)	Saídas Reais (d=a+b-c)	Saídas Registradas (e)	Omissão de Entradas (OE=e-d)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas (=OExPM)
TOTAL DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE (Fls.103 a 107)								79.328,87		
EXCLUSÕES EM RAZÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA (Vide TABELAS: III-A; III-B E III-C)										
17.5X25	17.5X25 PNEU 16LONAS G2/L2	MC	0	0	0	0	2	2	2.001,00	4.002,00
21094	980/89993 CACAMBA 24 600MM	PC	0	0	0	0	1	1	2.040,00	2.040,00
37677	20.5-25 20L PNEU	BL	0	2	2	0	2	2	3.401,01	6.802,02
TOTAL A EXCLUIR DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE								12.844,02		
APURAÇÃO DILIGÊNCIA										
TOTAL REMANESCENTE DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE (Fls.103/107)								66.484,85		

TABELA V-B INFRAÇÃO 02								DEMONSTRATIVO DE DÉBITO-ICMS/PROPRIO-EXERCÍCIO/2016	
AUDITORIA DE ESTOQUE-PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS (REGIME ST)									
Código	Descrição do Produto	Und	Omissão de Entradas (Qtd.)	Preço Médio (PM)	Omissão de Entradas (BC)	ICMS a Recolher (17%)			
TOTAL DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE (Fls.109 a 113)								13.485,91	
EXCLUSÕES EM RAZÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA (Vide TABELAS: III-A; III-B E III-C)									
17.5X25	17.5X25 PNEU 16LONAS G2/L2	MC	2	2.001,00	4.002,00				680,34
21094	980/89993 CACAMBA 24 600MM	PC	1	2.040,00	2.040,00				346,80
37677	20.5-25 20L PNEU	BL	2	3.401,01	6.802,02				1.156,34
TOTAL A EXCLUIR DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE								2.183,48	
APURAÇÃO DILIGÊNCIA									
TOTAL REMANESCENTE DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE (Fls.109/113)								11.302,43	

TABELA V-C INFRAÇÃO 03								DEMONSTRATIVO DE DÉBITO-ICMS/ANTECIPAÇÃO-EXERCÍCIO/2016	
AUDITORIA DE ESTOQUE-OMISSÃO DE ENTRADAS (MERCADORIAS REGIME ST)									
Código	Descrição do Produto	Und	Omissão Entradas (Qtd.)	Preço Médio (PM)	Omissão Entradas (BC)	MVA	ICMS Normal BC X 17% (IN)	ICMS Substituição BCx(I+MVA)x17%- (IN)	
TOTAL DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE (Fls.109 a 113)								13.485,91	
EXCLUSÕES EM RAZÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA (Vide TABELAS: III-A; III-B E III-C)									
17.5X25	17.5X25 PNEU 16LONAS G2/L2	MC	2	2.001,00	4.002,00	42%	680,34		285,74
21094	980/89993 CACAMBA 24 600MM	PC	1	2.040,00	2.040,00	40%	346,80		138,72
37677	20.5-25 20L PNEU	BL	2	3.401,01	6.802,02	42%	1.156,34		485,66
TOTAL A EXCLUIR DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE								2.183,48	
APURAÇÃO DILIGÊNCIA									
TOTAL REMANESCENTE DO DEMONSTRATIVO AUTUANTE (Fls.109/113)								11.302,43	
								4.541,78	

Como pode ser verificado nas mencionadas Tabelas, o valor histórico do imposto devido no Exercício/2016 restou reduzido, relativamente à: (I) Infração 02, de R\$ 13.485,91 para R\$ 11.302,43 (Tabela V-B); e (II) Infração 03, de R\$ 5.451,91 para R\$ 4.541,78 (Tabela V-C).

INFRAÇÕES 02 E 03 - CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO

Verificadas as Situações 5 a 9, conforme detalhado nos itens 5 a 9 acima e apurados os respectivos impactos nos levantamentos fiscais que deram suporte às Infrações 02 e 03, constatou-se que restaram débitos remanescentes referentes às mencionadas Infrações.

Em relação à Infração 02, remanesceu um débito cujo valor histórico consolidado corresponde a R\$ 27.561,07 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e sete centavos), conforme pode ser observado na Tabela VI-A:

TABELA VI-A INFRAÇÃO 02 – 04.05.08		
COMPARATIVO DO ICMS NÃO RECOLHIDO CONSOLIDADO		
DATA DA OCORRÊNCIA	AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 03)	DILIGÊNCIA
31/12/2014	2.550,79	2.550,79
31/12/2015	13.707,85	13.707,85
31/12/2016.	13.485,91	11.302,43
TOTAL	29.744,55	27.561,07

No que concerne à Infração 03, o valor histórico remanescente consolidado perfaz R\$ 11.046,02 (onze mil, quarenta e seis reais e dois centavos), conforme materializado na Tabela VI-B:

TABELA VI-B		
INFRAÇÃO 03 – 04.05.09		
COMPARATIVO DO ICMS NÃO RECOLHIDO CONSOLIDADO		
DATA DA OCORRÊNCIA	AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 03)	DILIGÊNCIA
31/12/2014	1.021,10	1.021,10
31/12/2015	5.483,14	5.483,14
31/12/2016.	5.451,91	4.541,78
TOTAL	11.956,15	11.046,02

Com entrega de cópia do parecer e demonstrativos produzidos, o sujeito passivo foi intimado do resultado da diligência e se manifestou às fls. 323-324.

Preliminarmente registrou que os valores remanescentes do AI original, R\$ 38.607,09, valor que resultou do profícuo e elogiável trabalho da diligência, se explica porque não juntou a documentação de todos os itens dispostos nos autos, mas apenas amostragem com itens mais significativos, e de forma aleatória.

Reproduziu o que expressou na Impugnação para as infrações 02 e 03 e disse ter adotado mesmo procedimento em todas as chamadas “situações de 5 a 9”.

Salientou que como considerou exígua o prazo para se manifestar após ciência da DILIGÊNCIA apresentando todos os itens e suas respectivas provas documentais, decidiu apresentar documentos comprobatórios das movimentações dos seguintes produtos:

Para 2015

Coroa de aço – cod 010117, Parafuso de aço – cod 13, Cilindro hidro hidráulico – cod. 14310, Mangueira hidráulica – cod 14933, Conjunto de bomba – cod 15127, Conjunto de cilindro – cod 15354, Platô de embreagem – co 2477, Cilindro hidráulico – cod 24808, Engrenagem – cod 6167, Bomba hidráulica cod 7095.

Para 2016

Célula de carga – cod 10468, Compressor – cod 21997, Bomba injetora – cod 29310, Filtro separador – cod 81098, Porta planetária – cod 11903, Roda – cod 26739, Chicote – cod 47657, Carcaça – cod 27858, Kit do bronzina – cod 7574.

Às fls. 632-633, consta Informação Fiscal acerca do Parecer ASTEC 049/2019 e manifestação do sujeito passivo, seguida dos elementos de provas apresentados, prestada por Auditor Fiscal estranho ao feito, em face da aposentadoria do Auditor autor do feito.

O diligente informou que após o exame das alegações e verificando a menção de que as inconsistências identificadas e questionadas eram uma amostra das divergências presentes no levantamento quantitativo de estoques, intimou o contribuinte para complementar provas relativas aos demais itens de mercadorias e as inconsistências que identificou, conforme e-mail enviado para o preposto, com orientações e solicitações formais, as quais foram atendidas.

Então, examinadas as alegações, as acatou nos casos pertinentes, ajustando os valores das infrações 02 e 03, conforme planilhas relativas a cada exercício anexadas à Informação Fiscal e contidas na mídia CD (fls. 634-651), cujas cópias disponibilizou ao sujeito passivo.

Esclareceu que a principal razão para as irregularidades que resultaram nos ajustes foram as omissões e inconsistências nos registros EFD apresentados pelo contribuinte, conforme relatório anexado à Informação Fiscal e que deveriam ter sido preliminarmente corrigidos para melhor precisão dos procedimentos de auditoria.

Seguindo, apresentou o seguinte quadro com valores das exações:

Infracão	Ano	Valor ICMS A.I.	Valor Pós Ajustes
02 - 04.05.08	2015	13.707,85	13.338,37
02 - 04.05.08	2015	13.485,01	7.774,65
Totais		27.192,86	21.113,02
03 - 04.05.09	2016	5.483,14	5.335,33
03 - 05.05.09	2016	5.451,91	3.130,70
Totais		10.935,05	8.466,03
Total geral		38.127,91	29.579,05

O sujeito passivo foi regularmente intimado com entrega de cópia da Informação Fiscal e dos demonstrativos produzidos, e não se manifestou no prazo regulamentar indicado. Neste caso, o silêncio do Impugnante conduz uma tácita aceitação que nos termos do art. 140 do RPAF encerra o contraditório relativo às Infrações 02 e 03.

Portanto, nada tendo a reparar quanto aos procedimentos fiscais que ajustaram os valores das Infrações 02 e 03, acolho o resultado ajustado pelo último Auditor Fiscal diligente e exposto no demonstrativo acima, para declarar como parcialmente subsistente a Infração 02 no valor de R\$ 21.113,02 e a Infração 03 no valor de R\$ 8.466,05.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206948.0002/17-5**, lavrado contra **TRATORMASTERTRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 29.579,05**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 8.466,03 e de 100% sobre R\$ 21.113,02, previstas no art. 42, II, “d” e III da Lei nº 9.837/05, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR